



PARECER JURÍDICO Nº 024/2025

Processo: Concorrência Eletrônica nº 121/2024

Interessado: Secretaria Municipal da Administração e da Fazenda

Assunto: Análise da possibilidade jurídica de revogação da Concorrência Eletrônica nº 121/2024.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade jurídica de revogação da Concorrência Eletrônica nº 121/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia e construção civil, com fornecimento de materiais e mão de obra para pavimentação com concreto usinado quente (C.A.U.Q.) de 600m para a Linha União, no valor global de R\$ 1.468.822,57 (um milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos).

A licitação foi inicialmente postergada por meio do Ofício nº 003/SMAF/2025, datado de 10 de janeiro de 2025, para análise aprofundada dos recursos e da situação econômico-financeira do município.

A atual administração, após análise, constatou a necessidade de realocação de recursos para áreas prioritárias como saúde e educação, considerando também a situação precária das estradas municipais que demandam investimentos urgentes.

Diante desse contexto, busca-se a análise da viabilidade jurídica da revogação da referida licitação.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), em seus respectivos âmbitos de





aplicação, preveem a possibilidade de revogação da licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

A revogação é um ato administrativo discricionário, o que significa que a Administração Pública tem a faculdade de avaliar a conveniência e a oportunidade de manter o processo licitatório. Essa discricionariedade, contudo, não é ilimitada, devendo ser exercida em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

No caso em tela, a Administração Pública demonstra a superveniência de fatos relevantes que justificam a revogação da licitação. A necessidade de alocação de recursos para áreas prioritárias como saúde e educação, bem como a urgência em investir na recuperação das estradas municipais, configuram razões de interesse público que legitimam a decisão de revogar o certame.

A revogação, portanto, encontra amparo legal e doutrinário, desde que devidamente motivada e formalizada. A motivação deve explicitar de forma clara e detalhada os motivos que levaram à decisão, demonstrando que a Administração Pública agiu no interesse público e buscando a melhor alocação dos recursos disponíveis.

É imprescindível que o ato de revogação seja publicado no mesmo veículo de comunicação em que foi publicado o edital da licitação, a fim de garantir a ampla divulgação da decisão e o respeito ao princípio da publicidade.

Ademais, é importante ressaltar que a revogação da licitação pode gerar o direito à indenização dos licitantes que já tiveram despesas com a preparação de suas propostas, desde que comprovado o prejuízo e que a revogação seja considerada ilegítima ou abusiva. Contudo, no presente caso, a motivação apresentada demonstra o interesse público na revogação, o que minimiza o risco de indenização.





3. PARECER

Diante do exposto, este parecer é no sentido de que é juridicamente possível a revogação da Concorrência Eletrônica nº 121/2024, desde que:

1. Seja formalizado ato administrativo de revogação, devidamente motivado, explicitando as razões de interesse público que justificam a decisão, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
2. O ato de revogação seja publicado no mesmo veículo de comunicação em que foi publicado o edital da licitação;
3. Seja avaliada a necessidade de notificação dos licitantes que eventualmente tenham manifestado interesse na licitação;

Por fim, salienta-se o **caráter opinativo do presente Parecer**, cabendo à autoridade competente a decisão final quanto à prorrogação do contrato, ao reajuste dos valores e à forma de pagamento, após a avaliação dos requisitos de conveniência, oportunidade e interesse público.

Ibiã/SC, 28 de março de 2025.



ANDRÉ LUIS SIMIONI
Procurador Geral do Município
OAB/SC 45.097

